

# PROPAGANDA ELEITORAL E PODER DE POLÍCIA: ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR

*Electoral propaganda and police power: Military Police activities*

Amaury Silva<sup>28</sup>, Giselle Morais Rocha<sup>29</sup>

## RESUMO

Refletiu-se sobre a atuação da Polícia Militar em relação aos ilícitos eleitorais originários da propaganda eleitoral, em cotejo com a cláusula de reserva da jurisdição para o poder de polícia da Justiça Eleitoral. Para tanto, apresentou-se a conceituação da propaganda política e eleitoral; bem como da função constitucional da Polícia Militar e suas imbricações com o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral irregular, reservado ao Juiz Eleitoral. Metodologicamente, utilizou-se de artigos acadêmicos, doutrina, jurisprudência, Constituição Federal e legislação infraconstitucional, em destaque a aquela de cunho eleitoral. Como resultado apresenta-se uma referência consistente em relação ao poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, suficiente para que a conclusão enseje parâmetro de compreensão teórica e atuação prática em casos concretos.

**Palavras-chave:** propaganda eleitoral; poder de polícia; Polícia Militar; justiça eleitoral.

## ABSTRACT

Reflection was made on the role of the Military Police in relation to electoral crimes originating from electoral propaganda, in comparison with the clause reserving jurisdiction for the police power of the Electoral Court. To this end, the concept of political and electoral propaganda was presented; as well as the constitutional function of the Military Police and its overlap with the exercise of police power over irregular electoral propaganda, reserved to the Electoral Judge. Methodologically, academic articles, doctrine, jurisprudence, the Federal Constitution and infra-constitutional legislation were used, highlighting that of an electoral nature. As a result, a consistent reference is presented in relation to police power over electoral propaganda, sufficient for the conclusion to provide a parameter for theoretical understanding and practical action in concrete cases.

---

<sup>28</sup> Doutor em Ciências das Comunicações interface com Direito. Mestre em Estudos Territoriais (ênfase em Direitos Humanos e Criminologia). Professor de Direito Eleitoral na graduação e pós-graduação. Juiz de Direito. Atualmente na 6ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG e responsável pela 233ª Zona Eleitoral de Resplendor/MG. Já publicou obras e artigos jurídicos na área do Direito Eleitoral.

<sup>29</sup> Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia no Programa de Pós-Graduação da Universidade FUMEC, Belo Horizonte/MG. Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais – TRE/MG. Atualmente, é Assessora do Juiz Auxiliar da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do TRE/MG.

**Keywords:** Electoral Propaganda; police p; Military Police; electoral justice.

## 1 INTRODUÇÃO

O artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), ao indicar como fundamentos da República Federativa do Brasil a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como o pluralismo político, com a titularidade do poder pelo povo e suas formas de exercício (democracia representativa e direta), direciona o texto constitucional à vontade do povo. A eleição assume, nesse contexto, o papel de mecanismo de escolha e fonte de legitimação do poder, função somente cumprida se permitida a ampla participação dos cidadãos, na condição de candidatos e de eleitores.

A relevância da propaganda como integrante essencial às eleições está umbilicalmente relacionada à Democracia, tida não apenas em seu sentido representativo, mas de proteção constitucional que afirma a superioridade da Constituição, a existência de direitos fundamentais, a legalidade das ações estatais e um sistema de garantias jurídicas e processuais.<sup>30</sup>

Todavia, considerando o tema apresentado, é de se dar atenção à democracia em seu sentido representativo, na qual o papel central está na escolha dos representantes, foco primeiro da propaganda eleitoral. Essa vinculação entre democracia e eleição é de extrema importância, de modo que a representação política não pode se conceber sem o conhecimento dos candidatos, suas qualidades, defeitos e sem a própria eleição.<sup>31</sup> É nesta, por ser democrática, que se deve simultaneamente permitir a ampla participação, o direito à candidatura, o voto livre e periódico, em eleições justas, ambientada na troca de informações.

---

<sup>30</sup> Para Dworkin (2003), a democracia exige tratamento dos cidadãos com igual respeito e consideração e a possibilidade de que cada um tenha seus juízos próprios de moralidade pessoal. Implica uma concepção coletiva de interesses, na dimensão pública, ligada à condição do indivíduo de membro da coletividade, e não de indivíduo isolado.

<sup>31</sup> MIRANDA, Jorge. *Estudos de direito eleitoral*. Lisboa: Lex, 1995. p.147. p. 146-155.

Todo o processo eleitoral brasileiro é presidido pelo Poder Judiciário, por meio de ramo específico direcionado à Justiça Eleitoral, por meio de seus órgãos e de sua função dúplice, jurisdicional e administrativa, sem prejuízo de sua atuação complementar como órgão consultivo e normativo, em residuais hipóteses. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) na forma do art. 23, IX e XII, Código Eleitoral (Brasil, 1965) e os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) dos Estados, exclusivamente, referências às formuladas, conforme norma do art. 30, VIII, Código Eleitoral.

É na função administrativa que se ressaltam as peculiaridades da Justiça Eleitoral, as quais, sob o viés prático, estabelecem-se mediante atos executórios acometidos ao Juízo Eleitoral, mais comumente atribuídos, em outras searas, às autoridades executivas.

Nesse ponto, há de se cotejar a função de controle judicial da Justiça Eleitoral com a função institucional da Polícia Militar, à qual é atribuída a incumbência de preservar a ordem pública, fazendo-se menção a seus limites de atuação, diante do contexto da campanha política.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 Comunicação Eleitoral**

Por propaganda eleitoral compreende-se a elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de se comunicar com a comunidade e captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo (Gomes, 2022). Assegurada como um direito fundamental pela Constituição Federal, a propaganda, exercida nos termos da legislação eleitoral, não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob a alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, conforme previsto no artigo 41 da Lei n.º 9.504/97.

Dentro outras funções atribuídas à campanha eleitoral, a essencial é atribuída à difusão de informação. Pouco poderia ser atingido quanto à legitimação de candidatos, ativação do compromisso cívico e mobilização de apoiadores se candidatos e partidos políticos não tivessem o

que dizer ao eleitorado (Neisser, 2016). Sabe-se que é com a exposição do perfil dos candidatos e dos partidos é que são levados ao conhecimento do eleitor suas propostas para a tomada de decisão.

A informação e comunicação, enquanto vetores de vida cívica e política em democracia, constituem fatores com contributo e responsabilidade relevantes para atingir a meta civilizacional de sociedades mais justas e governações políticas mais eficientes e responsáveis (Barreiros, 2012). É com essa ampla liberdade para a troca de informações que se concatena a garantia do voto livre, permitindo ao eleitor a mais ampla quantidade de dados. A comunicação na propaganda tem, por conseguinte, por objetivo a transmissão do conhecimento e fazer com que aquele que o adquiriu aceite o objeto como algo bom e desejável (Coneglian, 2018).

Em um cenário de amplo, a comunicação eleitoral congrega a propaganda eleitoral, em suas singularidades, e o debate eleitoral, que, na assertiva de um parâmetro para sua distinção (Silva, 2022), enseja no meio rádio e TV uma organização que não se confunde com o HGPE (Horário Gratuito de Propaganda Eleitoral). No modelo adotado pela legislação eleitoral brasileira, funciona o debate como resultante de uma permissividade legal, com baixo controle normativo - art. 46, Lei n.º 9.504/97 – (Brasil, 1997). Frisa-se que, nesse contexto, a análise da proposta não envolve a modalidade *sui generis* de propaganda eleitoral, derivada dos debates eleitorais.

## **2.2 Modalidades de propaganda política**

A propaganda política, conceituada como o procedimento de comunicação no qual se difundem ideias, pensamentos e informações com foco ideológico e objetivo de convencimento dos destinatários, é gênero que abarca quatro tipos de propaganda, a saber, a partidária, intrapartidária, institucional e a propaganda eleitoral.

### 2.2.1 Propaganda partidária

Espécie de propaganda política, a propaganda partidária é aquela realizada pelos partidos políticos, com a finalidade de divulgar suas ideias e programas e divulgar a posição do partido sobre temas em debate na sociedade (artigo 50-A da Lei n.º 9.096/1995). Note-se por relevante que a vigência da Lei n.º 14.291/2022 encerrou a discussão sobre a extinção da propaganda partidária, em razão da Lei n.º 13.487/2017 (criação do Fundo Público de Financiamento das Campanhas Eleitorais). Tal propaganda é veiculada em emissoras de rádio e TV durante a grade de programação com inserções distribuídas ao longo das exibições. Não constitui objeto da análise em desenvolvimento, pois seu escopo é diverso da propaganda eleitoral, que se realiza durante o período do processo eleitoral.

### 2.2.2 Propaganda intrapartidária

É a propaganda de caráter interno, promovida pelos filiados e dirigida aos seus integrantes. Considerando que os destinatários são apenas os filiados, a legislação eleitoral autoriza sua veiculação durante as prévias e nos 15 dias que antecedem a convenção do partido, inclusive por meio de faixas e cartazes nas imediações do local da reunião<sup>32</sup>. Após a convenção, a peça deverá ser retirada, sendo vedado, ainda, o uso de veículos de comunicação em massa, como rádio, televisão e *outdoor* (artigo 36, §1º, da Lei n.º 9.504/1997).

É importante ressaltar, outrossim, que a ampla divulgação, inclusive pela rede social, direcionada à população em geral pode caracterizar propaganda eleitoral antecipada irregular, por extrapolação dos limites legais da propaganda intrapartidária.

---

<sup>32</sup> A convenção partidária é uma eleição interna que se refere à escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações, a serem feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

---

### 2.2.3 Propaganda institucional

A publicidade institucional é aquela realizada pelo Poder Público para divulgar políticas públicas, atos e feitos da Administração, com foco no dever de orientar e informar a população. Dessa forma, está prevista no artigo 37, §1º, da Constituição Federal, “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Segundo o artigo 73 da Lei Eleitoral (Lei n.º 9.504/97), são proibidas as agentes públicos, servidores ou não, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, *nos três meses que antecedem o pleito*, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.<sup>33</sup>

Nessa senda, para que a publicidade seja permitida, o órgão que a pretende veicular deverá requerer, à Justiça Eleitoral, autorização para a veiculação, apresentando ao Juiz (a) Eleitoral as peças publicitárias.

### 2.2.4 Propaganda Eleitoral

É a propaganda por meio da qual os candidatos levam suas propostas a conhecimento dos eleitores, a fim de angariar votos na disputa eleitoral. Esse enfoque é substancial para o enfrentamento da questão posta como diretriz do estudo que ora se realiza.

---

<sup>33</sup> Segundo a jurisprudência eleitoral, importa o momento da veiculação da propaganda, sendo indiferente o momento da autorização, se antes ou durante o período proibido.

As regras sobre propaganda eleitoral encontram-se bastante dispersas na legislação brasileira. Embora a principal referência atualmente seja a Lei n.º 9.504/97 (arts. 36 a 58-A), há também dispositivos no Código Eleitoral (artigos 240 a 256) – que, embora estejam sob o título “Propaganda Partidária”, tratam de propaganda eleitoral. Por fim, mencionamos a Resolução do TSE n.º 23.610/2019, a qual dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.

Quanto à época de sua realização, a propaganda pode ser tempestiva, ou seja, aquela feita no período indicado pela legislação eleitoral, ou extemporânea, realizada fora período permitido.

Conforme o disposto no art. 36 da Lei das Eleições, somente é permitida a propaganda eleitoral após o dia 15 de agosto do ano da eleição. A finalidade é garantir a isonomia entre os candidatos, garantindo que todos iniciem seus atos de propaganda no mesmo momento.

Nesse particular, é de grande relevo a compreensão das modalidades de atos políticos que não configuram propaganda eleitoral extemporânea, listados no artigo 36-A da Lei 9.504/97, segundo o qual não há óbice à menção da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, sendo permitida a participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na TV e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos.

Sobre o tema, deve-se mencionar que os Tribunais Regionais oscilam em suas decisões, ora permitindo, ora coibindo atos de propaganda, diante das peculiaridades do caso concreto. Verifica-se, contudo, a tendência a considerar, no âmbito político-eleitoral, a proeminência da liberdade de expressão e de informação, dado que o cidadão deve ser informado da maior variedade de assuntos respeitantes a eventuais candidatos.

Precisamente, em uma interpretação sistêmica, o enquadramento jurídico-eleitoral de determinada mensagem de pré-candidato ao conceito de propaganda eleitoral antecipada reclama uma análise

---

no sentido de perquirir se o ato atentou contra a isonomia de chances, a higidez do pleito e a moralidade.<sup>34</sup>

## **2.3 Ilícitos em relação à propaganda eleitoral**

Sendo a propaganda eleitoral regulada pela lei eleitoral, de competência legislativa privativa da União (CF, artigo 22, I), é de sua natureza a liberdade de criação quanto ao conteúdo, devido à liberdade de expressão, de comunicação e de informação, previstas na Constituição Federal.

Embora a livre circulação de ideias, opiniões e críticas seja regra e essencial ao debate democrático, no âmbito da propaganda eleitoral aplicam-se demais princípios reitores relacionados à veracidade, isonomia, responsabilidade e legalidade, o que acaba por demandar sua limitação.

Dessa forma, ela é quase exaustivamente regulada pela legislação eleitoral, submetendo-se ao controle da Justiça Eleitoral, à qual é atribuída o Poder de Polícia para o controle de abusos. Dá a possibilidade de Juízas ou Juízes Eleitorais agirem de ofício, determinando sua retirada.

Adentrando ao cotejo da atuação da Justiça Eleitoral em comparação à atribuição da Polícia Militar frente a ilícitos eleitorais, cíveis ou criminais, faz-se primeiramente menção às principais irregularidades previstas na lei, no âmbito da propaganda eleitoral, por entender primordial a compreensão das regras limitadoras na sua produção.

### *2.3.1 Infrações eleitorais sobre a propaganda eleitoral irregular ou ilícita*

A propaganda eleitoral passa a configurar-se ilícita quando não se coaduna com o regime legal

---

<sup>34</sup> Ausentes tais premissas, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral afirma que a mensagem encerrará legítima forma de exteriorização do pensamento (nesse sentido, Respe de nº 51-24.2016.6.13.0052, rel. Min, Luiz Fux, Acórdão de 18.10.2016).



prescrito. Por isso, é rechaçada, *ex officio* ou mediante provocação de interessado ou do Ministério Público.

Além da já mencionada propaganda extemporânea, aquela realizada antes de 15 de agosto do ano da eleição, a legislação eleitoral proíbe determinadas formas de propaganda eleitoral, conforme explicitados abaixo, sancionando-as no âmbito civil, com multa ou retirada.

### 2.3.1.1 Propaganda Eleitoral na internet

Após algum tempo titubeando sobre a permissão da propaganda eleitoral na internet ou não, a legislação brasileira a permitiu, embora sofra limitações em lei.

Nesse campo, ressalta-se algumas peculiaridades relativas ao envio de mensagens eletrônicas por candidatos, partidos ou coligações, as quais deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, *ressalvadas as mensagens eletrônicas enviadas consensualmente por pessoas naturais, de forma privada ou em grupo restrito de participantes, por não se submeterem às normas da propaganda eleitoral;*

Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga, excetuado o impulsionamento de conteúdos (desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes), não sendo admitida, ainda, a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de Internet com a intenção de falsear identidade.

Quanto ao impulsionamento de conteúdos, a lei estabelece que seu uso de somente pode ser utilizado com a finalidade de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. Fica proibido, portanto, o uso do impulsionamento de campanha para denegrir a imagem de outros candidatos (chamada desconstrução de candidatura);

É vedada, ainda, a propaganda em *sites* de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; em *sites* oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública; a difusão de propaganda anônima; a venda de cadastros de endereços eletrônicos; a propaganda que atribui indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

Por fim, os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral;

Em que pese a missão constitucional atribuída à Polícia Militar, ressalte-se que, no âmbito da propaganda realizada na internet, o cumprimento dessa função é restringida pela própria natureza da internet, diferentemente das propagandas realizadas por meios físicos, nas quais a atuação da Polícia Militar pode vir a ser viabilizada, a depender do tipo realizado. Ressalta-se, por exemplo, os fatos que no bojo da propaganda eleitoral na internet podem, simultaneamente, configurarem crime (comum ou eleitoral). Nesse contexto, não há qualquer impedimento para a atuação de ofício, face à *notitia criminis* para as providências de registro do fato policial, observando-se, outrossim, por relevante, se se trata de ação penal pública incondicionada, ou condicionada à representação ou ação penal privada, sendo que nas duas últimas hipóteses dependerá da manifestação autorizativa do ofendido.

Isso porque, diante da liberdade de comunicação e de expressão, a fim de se evitar a censura, a matéria está sujeita ao crivo do Judiciário. Nesse sentido, a própria Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelas juízas ou pelos juízes designados (as) pelos Tribunais Regionais Eleitorais, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Ainda, o poder de polícia da Justiça Eleitoral se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º).

Nesse ponto, o juízo eleitoral somente poderá determinar a imediata retirada de conteúdo na internet que, em *sua forma ou meio de veiculação*, esteja em desacordo com a legislação. Caso a irregularidade constatada na internet se refira *ao teor* da propaganda, não será admitido o próprio exercício do poder de polícia, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, uma vez que necessária a Representação pelo interessado, ou seja, a demanda judicial.

Dessa forma, somente a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições legais, a requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 desta Lei.

### 2.3.1.2 Comícios

Embora permitidos os comícios a partir do dia 16 de agosto, das 8 às 24 horas (com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas), com a utilização de aparelhagem de som fixo, é vedada a realização de *show* ou de evento assemelhado e apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animação.

Neste tipo de propaganda, ressalta-se a desnecessidade de licença da Justiça Eleitoral ou de licença da Polícia Militar para a sua realização, sendo importante mencionar o dever de comunicação, à Polícia Militar, no mínimo 24 horas antes de sua realização, para que esta garanta o direito a qualquer um que, no mesmo dia e lugar, pretenda celebrar outro ato, e para que ofereça a segurança efetiva para a realização do evento.

Nessa senda, a atuação da Polícia Militar cinge-se ao recebimento da informação do comício e às providências para a regularização do trânsito e dos serviços públicos que possam ser afetados. Contudo, se houver qualquer problema quanto à localização dos comícios, a reclamação deverá ser dirigida ao Juízo Eleitoral competente, o qual decidirá conforme preconizado no artigo 96 da Lei das Eleições. Deve se acrescentar que o aviso dos candidatos, coligações ou agremiações partidárias

---

tem apenas o caráter de garantia de prioridade para a realização do ato de propaganda (comício) – art. 39, § 1º, Lei n.º 9.504/97.

Na hipótese de conflito, quer seja sob a ótica do risco à segurança pública ou questão da mobilidade urbana e rural, ou ainda outra circunstância importante, a decisão da Justiça Eleitoral, normalmente adotada em reunião com os interessados ou em representação formulada por legitimado, ouvindo-se a representação da Polícia Militar, que fundamentará sua posição quanto à segurança para a prática dos atos, devendo-se buscar a distribuição equitativa e equilibrada dos espaços públicos, e preservando-se a tranquilidade e segurança da população.

### 2.3.1.3 Alto-falantes e amplificadores de sons

A utilização de alto-falantes e amplificadores de sons não é permitida a menos de 200 (duzentos) metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; das sedes dos Tribunais Judiciais; dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde, bem como das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Nesse tipo de propaganda, por ser física e tendo em vista sua essência prática, pode entender pela atuação da Polícia Militar no momento da ocorrência, inibindo seu ator e, após, comunicando o fato à Justiça Eleitoral. Certamente, em razão da capilaridade da atuação da Polícia Militar, as reclamações quanto a desvios, ilicitudes ou excessos da propaganda são realizados pela população e mesmo pelos interessados diretos (candidatos, coligações ou partidos políticos) à Força Policial. Contudo, tal deliberação não pode ser adotada a priori pela própria Polícia, sob pena de se substituir ao controle jurisdicional do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral. Ora, mas isso não significa que a Polícia Militar, como receptora dessas demandas, deva adotar uma conduta contemplativa. É salutar que os episódios sejam registrados, preferencialmente, com arquivos de áudio ou imagens, ou híbridos e enviados ao Cartório Eleitoral para conclusão e decisão do Juiz Eleitoral.

Outrossim, havendo a necessidade de cumprimento de alguma medida alusiva à execução de decisão judicial quanto ao poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, em relação à modalidade ora em análise e outras, pode ocorrer a requisição do apoio policial, caso haja maior complexidade na conduta, em que os servidores da Justiça Eleitoral não consigam superar.

#### 2.3.1.4 Carros de som

É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios (desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo), e respeitadas as vedações com relação à distância das entidades acima mencionadas. Aplica-se, nesse aspecto, a mesma concepção referida ao item acima 2.3.1.3. Seria o caso de se apontar ainda que não há qualquer vedação à Polícia Militar para que exerça a fiscalização dos veículos empregados na propaganda eleitoral nessa modalidade, se for o órgão responsável para essa tarefa na localidade, conforme a previsão do Código de Trânsito Brasileiro (CTB – Lei n.º 9.503/97) (Brasil, 1997).

#### 2.3.1.5 Camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes e cesta básica

É vedada a confecção, utilização ou distribuição realizada por comitê, candidato ou com a sua autorização durante a campanha eleitoral, bem como quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

#### 2.3.1.6 Bandeiras e mesas para distribuição de materiais

Esse tipo de propaganda é permitido ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, sendo que a mobilidade se caracteriza pela colocação às 6 horas e retirada diariamente, às 22 horas.

### 2.3.1.7 Em bens públicos e em bens particulares de uso comum

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

Também não é permitida a propaganda em árvores, jardins localizados em áreas públicas, bem como muros, cercas, tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause dano.

Pela importância do tema, ocorre muito na véspera da votação a propaganda eleitoral irregular por meio do “derramamento de santinhos”. A Resolução TSE nº 23.610/2019 previu, no § 7º do art. 19, que o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

### 2.3.1.8 Em bens particulares

Nos bens particulares, não é permitida a propaganda em troca de dinheiro ou de qualquer tipo de pagamento pelo espaço utilizado.

Embora seja permitido adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado), a justaposição de propaganda cuja dimensão exceda este limite caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único.

É proibido, ademais, colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).

### 2.3.1.9 Outdoor

Independentemente do local, é proibida a propaganda eleitoral por meio de outdoor, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos às penalidades cabíveis (retirada imediata e pagamento de multa).

Incluem-se na vedação os *outdoors* eletrônicos e demais engenhos, equipamentos publicitários ou conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de *outdoor*.<sup>35</sup>

Nesse tipo de propaganda, assim como nas demais mencionadas, como as realizadas nos bens públicos e particulares e na instalação de bandeiras e mesas, entende-se pela limitação da atuação da Polícia Militar, uma vez que sujeitas ao juízo prévio da sua regularidade pela Justiça Eleitoral, no âmbito de seu poder de polícia, a qual determinará ou não sua cessação. Aplica-se dessa maneira, a referência procedimental constante do 2.3.1.3, observando-se as peculiaridades de cada módulo de propaganda.

---

<sup>35</sup> Cumpre mencionar também que no Ac.-TSE, de 22.9.2015, AgR-REspe n.º 745846, a Corte Eleitoral decidiu que não se condiciona a aplicação da multa à retirada da propaganda (ainda que cumprida a notificação da Justiça Eleitoral, retirando-se o *outdoor*). Dessa forma, parte sujeita-se à penalidade pecuniária, sendo que a caracterização da responsabilidade do candidato não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

---

### 2.3.1.10 Rádio e Televisão

Por meio do rádio e da televisão não é permitido qualquer tipo de propaganda política paga. Com exceção da propaganda eleitoral gratuita, é vedado às emissoras transmitir, a partir de 30 de junho, programa apresentado ou comentado por pré-candidato.

É vedado, ainda, a transmissão, ainda que sob a forma de entrevista jornalística<sup>36</sup>, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados; dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação; veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou a partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação.

Na mesma toada da internet e da imprensa escrita, a limitação deste tipo de propaganda eleitoral está sujeita somente ao crivo da Justiça Eleitoral, pois a atuação no seu controle é realizado através da demanda processual denominada Representação.

A teor do artigo 21 da Resolução TSE n.º 23.608/2019, as decisões das Juízas ou dos Juízes Eleitorais ou das Juízas ou dos Juízes Auxiliares indicarão de modo preciso o que, na propaganda impugnada, deverá ser excluído ou substituído pelos partidos políticos, pelas federações de partidos e pelas coligações (Lei n.º 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8), sendo

---

<sup>36</sup> Vide ADI 4451/DF, na qual julgou-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. Nela, o STF decidiu que tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.



que o teor da decisão será comunicado às emissoras de rádio e televisão, às empresas jornalísticas e aos provedores de aplicações de internet, conforme o caso.

## **2.4 Crimes eleitorais em relação à propaganda eleitoral**

É certo que a grande maioria das disposições legais trazem sanções cíveis, tais como multa e cessação, para a propaganda eleitoral irregular.

Contudo, é de se mencionar a previsão de crime eleitoral para determinadas condutas relacionadas à propaganda eleitoral, previstas na lei eleitoral e mencionadas na Resolução n.º 23. 610/2019.

É de se considerar que os crimes eleitorais, como regra, pretendem proteger a Democracia e a legitimidade das eleições. Mais que um bem juridicamente tutelado, trata-se de um vetor axiológico que orienta as ações de controle.

Dessa forma, a se considerar os princípios e o conceito de bem jurídico penal, o debate acerca da criminalização de determinadas condutas na propaganda sofre críticas no âmbito doutrinário, ante às próprias premissas do Direito Penal, de sua intervenção mínima, a fragmentariedade, proporcionalidade, lesividade e subsidiariedade.

Diante do escopo do presente artigo, cumpre ressaltar, no âmbito criminal, uma maior atuação da Polícia Militar, diante da constatação de conduta tipificada penalmente.

Sem maiores aprofundamentos acerca da atuação da Polícia Militar, o art. 2º da Resolução 22.363, de 17 de novembro de 2011, dispõe que a polícia judiciária nos crimes eleitorais (polícia judiciária eleitoral) caberá, prioritariamente, à Polícia Federal e, supletivamente, à Polícia Civil, fazendo-se menção à atuação da Polícia Militar nos casos de prisões em flagrante, ou requisição de Inquiridos Policiais.

Devido à importância do tema, cumpre mencionar, ainda que de forma sucinta, os crimes previstos no âmbito da propaganda eleitoral:

- Constituem crimes, *no dia da eleição*, puníveis com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 5º, I a IV) :

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitora e eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de suas candidatas ou seus candidatos;

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei n.º 9.504/1997, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente;

- Constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, por empresa pública ou por sociedade de economia mista (Lei n.º 9.504/1997, art. 40) ;

- Constitui crime, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou desabonar a imagem de candidata, candidato, partido político ou coligação (Lei n.º 9.504/1997, art. 57-H, § 1º).

Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas (Lei n.º 9.504/1997, art. 57-H, § 2º);

- Constitui crime, punível com detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano ou pagamento de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias-multa, divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou candidatas e candidatos e capazes de exercer influência perante a eleitora e o eleitor (Código Eleitoral, art. 323, caput)<sup>37</sup>.

Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos, com aumento de pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real; ou envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia;

- Constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e pagamento de 10 (dez) a 40 (quarenta) dias- multa, caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (Código Eleitoral, art. 324, caput);

- Constitui crime, punível com detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e pagamento de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias-multa, difamar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação (Código Eleitoral, art. 325, caput);

---

<sup>37</sup> Para Neisser, ao analisar se o tipo penal do artigo 323 do Código Eleitoral supera a exigência de lesividade, impõe verificar se se trata de crime de perigo abstrato ou concreto. Ao fim, concluiu que o teste de verificação da lesividade da conduta tipificada tem resultado duvidoso, após discorrer sobre as razões quanto aos efeitos no eleitor, sobre a dotação de meios, na Justiça Eleitoral, mais céleres e aptos a obstar a propaganda falsa, sobre outros meios de controle na sociedade, e que a busca por uma verdade eterna, imutável e perfeita, ainda que possa constituir questionamento da filosofia moral, não se mostra viável como objeto do Direito Penal (NEISSER, 2016).

- Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa, injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro (Código Eleitoral, art. 326, caput);
  
- Constitui crime, punível com reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral (Código Eleitoral, art. 326-A, caput);
  
- Constitui crime, punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo (Código Eleitoral, art. 326-B, caput);
  
- Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses ou pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias multa, inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado (Código Eleitoral, art. 331);
  
- Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa, impedir o exercício de propaganda (Código Eleitoral, art. 332);
  
- Constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro, se a pessoa responsável for candidata e utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (Código Eleitoral, art. 334);
  
- Constitui crime, punível com detenção de 3 (três) a 6 (seis) meses e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias multa, fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira (Código Eleitoral, art. 335);

- Constitui crime, punível com reclusão de até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa, dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (Código Eleitoral, art. 299).

### **3 PODER DE POLÍCIA SOBRE A PROPAGANDA ELEITORAL. DEFINIÇÃO E MOTIVAÇÃO. RESERVA DE CLÁUSULA JURISDICIONAL À JUSTIÇA ELEITORAL**

O poder de polícia de uma forma geral pode ser compreendido como a aptidão ou legitimidade conferida a determinado órgão ou ator para a atividade cognitiva de análise e decisão de caráter restritiva em relação a uma determinada conduta ou providência. Aplicando-se um recorte em relação à propaganda eleitoral, tem-se que ação será empreendida em relação esse objeto, ou seja, fiscalização quanto às irregularidades na propaganda eleitoral.

Esse encargo é atribuído de modo exclusivo à Justiça Eleitoral, em razão do conjunto de suas ações e responsabilidades visando assegurar a organização, desenvolvimento e execução de eleições gerais e locais no Brasil, com respeito irrestrito à paridade de armas e legitimidade. Quando se trata da comunicação eleitoral sob a forma de propaganda, como já visto, um dos grandes e maiores riscos é a deliberação de modo a ensejar censura ou redução da capacidade dialética na relação entre candidatos e eleitores.

Por isso, há uma exclusividade da ação fiscalizatória aos membros da Justiça Eleitoral, magistrados que de acordo com a legislação eleitoral recebem esse complexo ônus. A questão assume tamanha relevância, que a interpretação doutrinária e jurisprudencial para a categoria do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral coloca-o a salvo dos arranjos ou medidas adotadas pelos próprios magistrados eleitorais, que de algum modo engessem ou esvaziem a propaganda eleitoral, restrinjam ou imponham censura à liberdade de pensamento, que nesse propósito tem origem constitucional (art. 5º, IV e IX, CRFB).

---

Desse modo, são ilegais e inconstitucionais portarias ou atos de Juízos Eleitorais que, de uma forma genérica, reduzam a possibilidade da propaganda eleitoral, sem prejuízo de que cada situação concreta possa, em apreço à ponderação de princípios (riscos à segurança pública e outras repercussões), ser restringida. Por conseguinte, também não há legitimidade da contenção da propaganda eleitoral por termos de ajustamento de condutas, orientados ou produzidos por membros do Ministério Público Eleitoral.

É em razão de toda essa articulação de tutela à liberdade do pensamento que a atividade da Polícia Militar, em consideração à irregularidade na propaganda eleitoral, deve ser objeto de interpretação diversa, quando em cotejo com a conduta que dá ensejo a ilícito criminal (comum ou eleitoral). Como já exposto no item 2.3.1.3, não pode a Polícia Militar, e nem qualquer outro órgão, dispor ou remover, reduzir ou ampliar, enfim, interceder ou interferir na compleição da propaganda, salvo em cumprimento de decisão judicial da Justiça Eleitoral. A exceção que se deve acomodar para não reduzir o nível do policiamento extensivo é a legitimidade da Polícia Militar para as atuações administrativas no trânsito e intervenções em fatos que, embora vinculados à propaganda eleitoral, por si só constituir infrações penais, como já mencionado anteriormente.

### **3.1 Função da Polícia Militar**

A Carta Política de 1988, no seu artigo 144, V e § 5º, confere um elenco de atribuições à Polícia Militar dos Estados. Esse conjunto é exteriorizado pelos ângulos que norteiam duas premissas que se conjugam de modo permanente: a) exercício do policiamento ostensivo; b) preservação da ordem pública. O escopo é o alcance da defesa social ou segurança pública, em tutela à sociedade. Se aqueles parâmetros sugerem uma generalidade que possa dificultar a visão do intérprete, o artigo 30, “a”, Decreto-Lei n.º 667 de 02 de julho de 1969 relaciona o policiamento ostensivo com a finalística de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos (Brasil, 1969). O Decreto Federal n.º 88777, de 30 de setembro de 1983, discorre quanto às modalidades do policiamento ostensivo (Brasil, 1983).

Ao entendimento da preservação da ordem pública (Lazzarini, 1999), enfatiza-se que possui uma abrangência para a restauração das afetações, já que uma das metas e objetivos da Polícia Militar seria a defesa da ordem pública, ensejando seu resguardo e conservação. Nesse intuito, a prevenção e repressão imediata constituem elementos da restauração da ordem pública. Com essa observação, como o processo eleitoral se instala para sua normalidade em uma necessidade de regularidade da propaganda eleitoral, cujo descumprimento movimentaria a mobilização da Polícia Militar para assegurar a ordem pública, pode-se supor que a atuação no policiamento ostensivo frente à propaganda eleitoral irregular, diretamente, seria admissível.

No entanto, face à especificidade da matéria eleitoral pelas razões já expostas, a Constituição Federal, ao organizar a Justiça Eleitoral com os pilares vigentes, trouxe uma excepcionalidade ao tratamento da irregularidade na fiscalização e decisão sobre a propaganda ilícita. Essa compreensão não afasta ou esvazia a tarefa da Polícia Militar, apenas condiciona e submete o crivo decisório ao Poder Judiciário, que em geral não tem o poder de polícia face às violações gerais, mas, no âmbito do Direito Eleitoral, adquiriu tal tarefa que se lhe apresenta com essas peculiaridades.

A atuação em apoio e em cumprimento à observação da lei e das decisões judiciais pode ser desenvolvida pela Polícia Militar, na comunicação sobre registro de reclamação ou denúncia, ou mesmo em atendimento à requisição judicial eleitoral para restabelecer a normalidade e licitude na propaganda eleitoral. Uma vez atuando de tal modo, a Polícia Militar respalda a norma do artigo 3º, “a”, Decreto-Lei 667/69, em consonância com a legislação federal.

### **3.2 O dia das eleições e a propaganda eleitoral: distinções relevantes**

Como já mencionado nos tópicos acima, em diversas situações a irregularidade da propaganda eleitoral não assume o caráter de infração penal. Nesses casos, limita-se a atuação da Polícia Militar apenas como órgão de informação e comunicação à Justiça Eleitoral e de imprescindível apoio para a garantia de cumprimento das suas decisões. Quando se tratar de crime comum ou eleitoral, imbricado na propaganda eleitoral, tal conotação é diversa, atuando o policiamento ostensivo nos

---

estritos limites da função constitucional, sem estender sua incidência para o conteúdo da propaganda eleitoral, escoimado das ações ou omissões que sejam típicas.

Essa verificação é essencial para que os trabalhos das duas instituições se desenvolvam sob a regência constitucional, evitando-se o atravessamento das funções e atividades, o que pode acarretar dificuldades na realização do processo eleitoral. E, nesse aspecto, outra situação de enorme cuidado está no dia do pleito.

O artigo 39, § 5º, I a IV, Lei 9.504/97 promove a transição de propaganda eleitoral lícita para crime eleitoral a realização de algumas modalidades de propaganda no dia das eleições. Trata-se, na realidade, de uma violação à regra da propaganda eleitoral que o legislador preferiu fazer a previsão como crime eleitoral, face à densidade da gravidade. Assim, são vedadas as condutas: o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata; a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos e a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei Eleitoral, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

A atuação da Polícia Militar no dia do pleito, quanto a tais eventos, não se subordina ao juízo de valor da Justiça Eleitoral quanto à propaganda eleitoral. Nesse aspecto, o próprio legislador já concluiu que há irregularidade e que tal ilicitude é qualificada, pois inscrita como crime eleitoral. Nessas injunções, o procedimento a ser adotado é a verificação do estado de flagrância (Brasil, 1941), (art. 302, CPP c/c art. 364, Código Eleitoral) e, sendo tal hipótese, deverá ser adotada a providência contida no artigo 236, § 2º, Código Eleitoral, isto é, a apresentação imediata ao Juiz (a) Eleitoral competente para decidir pela legalidade da prisão e sua eventual manutenção. Com efeito, a adoção de procedimentos pelos quais os autores são encaminhados à Polícia Federal ou Civil para fins de autuação sumária prevista na Lei 9.099/95 (Brasil, 1995) também se afiguram lícitas, caso seja a hipótese de infração penal de menor potencial ofensivo, como definida no artigo 61 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicada por extensão aos crimes eleitorais.



Deve ser feita, ainda, uma distinção quanto às propagandas lícitas já realizadas e que não precisam ser removidas no dia das eleições. Com isso, nem a Justiça Eleitoral ou a Polícia Militar podem restringir tal conduta, como a utilização de botons ou roupas individuais, plotagem de veículos, desde que não seja configurada manifestação coletiva, na esteira da disposição contida no art. 39-A, “caput”, Lei 9.504/97.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo de mais nove décadas de atividade da Justiça Eleitoral no Brasil o desenvolvimento de suas atribuições e compromissos com a cidadania cresceram em grau quantitativo e qualificativo. Os desafios são recorrentes e assumem complexidades, que vão desde a logística para atendimento uniforme em toda a extensão do território brasileiro, com regiões compostas de características geográficas diversas, até a sua atuação para o aperfeiçoamento da legislação eleitoral.

Seguramente, o serviço prestado diretamente a todos os setores da sociedade envolvidos mais proximamente com as eleições, e à coletividade como um todo, é reconhecidamente de um nível de excelência que superam expectativas e críticas infundadas. O panorama no qual se insere a Justiça Eleitoral no momento atual inscreve a instituição como um patrimônio da democracia e do povo brasileiro.

Durante todo esse histórico, diversos atores cômicos quanto à relevância das funções do Poder Judiciário Eleitoral tiveram participações das mais essenciais em uma harmonização de atividades que possibilitaram as garantias necessárias para a preservação do Estado Democrático de Direito. A Polícia Militar sempre se pautou como uma instituição parceira e central nesse propósito, atendendo ao preceito de sua missão constitucional sem medir esforços para sua realização com êxito.

A despeito das dificuldades estruturais e operacionais da Justiça Eleitoral e da Polícia Militar, os obstáculos intrínsecos à realização do processo eleitoral, cabendo ênfase nesse ponto à realidade

do Estado de Minas Gerais, a coesão e o respeito institucional, além de refletir a tradição mineira para o senso de responsabilidade no trato com a coisa pública, a cidadania e a democracia, atestam a qualidade excepcional das eleições nas Alterosas. Tranquilidade e pacificação social, respeito às prerrogativas dos cidadãos e de todos quantos atuam no processo eleitoral, preponderando sempre as soluções pautadas na Constituição Federal e na legislação eleitoral.

No tema proposto nesse estudo, tivemos oportunidade de definir alguns pontos conceituais a respeito do poder de polícia e sua singularidade, quando aplicado à propaganda eleitoral irregular. Preconizou-se a comparação das funções da Justiça Eleitoral e da Polícia Militar para se concluir que existe uma reserva de cláusula constitucional para que a fiscalização seja exclusivamente dos magistrados eleitorais competentes.

O motivo de tal excepcionalidade é garantir a partir da concentração dos atos de administração, jurisdição e consulta na Justiça Eleitoral no formato brasileiro, a tutela necessária à proteção das relações dialógicas, entre titulares da capacidade eleitoral ativa e passiva, na comunicação eleitoral. Esse ponto é determinante para que o direito ao sufrágio seja exercido a partir da construção cognitiva derivada das propostas, programas e iniciativas de candidatos e agremiações partidárias.

Esse pensamento que se manifesta como um manual prático da democracia representativa estabelece como risco ao processo eleitoral e às eleições as iniciativas que censurem ou obstaculizem a marcha da propaganda eleitoral adequada e apta à realização paritária e legítima dos pleitos. Mesmo sobre esse enfoque, a atuação da Polícia Militar em parceria e solidariedade institucional com a Justiça Eleitoral é de extrema relevância para a normalidade eleitoral.

A identificação de alguma anomalia na propaganda eleitoral, ou mesmo reclamação de terceiros quanto a seu conteúdo ou forma, não autoriza de plano a iniciativa fiscalizatória ou restauradora da Polícia Militar. O fato deve ser objeto de registro o mais preciso e objetivo e entrega à Justiça Eleitoral, com celeridade para que haja a instauração do procedimento de constatação e decisão judicial eleitoral que intervenha nas irregularidades.

O texto cuidou ainda de distinguir as hipóteses de configuração simultânea de irregularidade administrativa da propaganda com crime comum ou eleitoral, o que permite, em razão do último aspecto, as providências ordinárias da Polícia Militar em razão do policiamento ostensivo, observando-se as regras atinentes à natureza da ação penal. Tratou-se, ainda, de conferir à Polícia Militar o encargo de atender às requisições judiciais eleitorais no cumprimento das respectivas decisões sobre irregularidade na propaganda eleitoral, sempre que houver necessidade de atuação cominatória que não seja voluntariamente atendida ou possível de ser executada pelos servidores da Justiça Eleitoral.

A convocação do resultado que incentivou a utilização das definições conceituais quanto ao poder de polícia e missões constitucionais da Polícia Militar e Justiça Eleitoral restou, ao final, suficientemente claro. Ao contrário do que se pode pensar, no sentido de que existe uma zona de separação no que tange à fiscalização da propaganda eleitoral irregular, as funções podem ser harmoniosamente consideradas em uma convergência, capazes de assegurar a cautela quanto à censura e restrição à liberdade de pensamento e de maneira concomitante promover a efetividade no cumprimento dos atos decisórios.

As conclusões expostas acima vão ao encontro de uma necessidade de assegurar, pela via do apoio institucional entre os atores responsáveis pelo processo eleitoral face ao tema proposto, a salvaguarda de parte fundamental das eleições: a comunicação eleitoral. E o dever constitucional da Justiça Eleitoral e da Polícia Militar se apresenta não como um ritual meramente alegórico, mas prática estabelecida à luz da primazia do Estado Democrático de Direito, como vocação inerente do povo brasileiro.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro 1988. Brasília. DF: Presidente da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969**. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0667.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm). Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm). Acesso em: 6 dez. 2023.

BRASIL. Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19503compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm). Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 88.777, de 30 de setembro de 1983**. Aprova o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Brasília, DF: Presidência da República, 1983. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d88777.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d88777.htm). Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: 6 dez. 2023.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei 3689, de 03 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 10 dez 2023.

BARREIROS, José Jorge. **Democracia, comunicação e media**. Lisboa: Mundos Sociais, 2012.

CONGLIAN, Olivar. **Propaganda Eleitoral**. 14. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

DWORKIN, Ronald. **Liberalismo, constitución y democracia**. Trad. Julio Montero y Alfredo Stolarz. Buenos Aires: La isla de la aluna, 2003.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

LAZZARINI, Álvaro. **Temas de direito administrativo**. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NEISSER, Fernando Gaspar. **Crime e mentira na política**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA. Amaury. **Debates Eleitorais**. Direito e Comunicação. Leme: Mizuno, 2022.